



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



PROJETO DE LEI Nº 01/2026

Dispõe sobre o reconhecimento da fibromialgia como condição equiparada à pessoa com deficiência, para fins de acesso às políticas públicas municipais, institui a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia e dá outras providências, no âmbito do Município de Luiz Alves.

O Prefeito Municipal de Luiz Alves, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, no âmbito do Município de Luiz Alves, o acesso aos mesmos direitos, garantias, benefícios e serviços públicos municipais conferidos às pessoas com deficiência, para todos os efeitos administrativos locais, observados os critérios estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A equiparação prevista no caput observará os parâmetros definidos na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), bem como nas normas federais e estaduais aplicáveis, respeitadas as competências constitucionais de cada ente federativo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se a fibromialgia como condição que pode gerar impedimentos de longo prazo, de natureza física e/ou funcional, os quais, em interação com barreiras diversas, podem obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



Art. 3º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia, desde que atendidos os critérios legais, poderão usufruir das políticas públicas, ações, programas, benefícios e proteções disponibilizados pelo Poder Público Municipal às pessoas com deficiência.

Art. 4º A identificação da pessoa com fibromialgia dar-se-á mediante a apresentação de laudo médico fundamentado, emitido por profissional legalmente habilitado, contendo o diagnóstico da doença, conforme critérios clínicos reconhecidos.

Art. 5º A equiparação da pessoa diagnosticada com fibromialgia à condição de pessoa com deficiência fica condicionada à realização de avaliação biopsicossocial, conduzida por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do art. 1º-C da Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, quando aplicável.

§ 1º A avaliação biopsicossocial deverá considerar, entre outros aspectos:

- I – os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II – os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – a limitação no desempenho de atividades;
- IV – a restrição na participação social.

§ 2º A metodologia, os critérios e os procedimentos para a avaliação biopsicossocial poderão ser definidos em regulamento próprio, a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, em consonância com as diretrizes federais e estaduais vigentes.

Art. 6º Fica instituída, no âmbito do Município de Luiz Alves, a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, destinada a facilitar o reconhecimento da condição do seu titular junto aos órgãos e serviços públicos municipais.

📞 (47) 3377 1336

✉️ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, nº 3.520, Centro, Luiz Alves/SC – CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



§ 1º A Carteira de Identificação será expedida pelo órgão municipal competente, mediante requerimento do interessado e comprovação do atendimento aos requisitos previstos nesta Lei, especialmente a avaliação biopsicossocial, quando exigida.

§ 2º A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia:

- I – não substitui documento oficial de identificação civil;
- II – não dispensa a apresentação de outros documentos eventualmente exigidos para acesso a benefícios específicos;
- III – destina-se exclusivamente à identificação da condição do titular para fins administrativos no âmbito municipal.

§ 3º O modelo, o prazo de validade, os dados constantes, os critérios de renovação e os procedimentos para emissão da Carteira de Identificação poderão ser definidos em regulamento próprio do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Alves/SC, 30 de janeiro de 2026.

MAIQUE REICHERT

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade reconhecer, no âmbito do Município de Luiz Alves, a fibromialgia como condição que pode ensejar impedimentos de longo prazo, aptos a dificultar a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade, para fins de acesso às políticas públicas municipais destinadas às pessoas com deficiência, bem como instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia, como instrumento de identificação administrativa.

A fibromialgia é uma síndrome clínica caracterizada por dor musculoesquelética crônica generalizada, frequentemente associada a fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e comprometimento funcional, circunstâncias que, conforme a intensidade e a duração, podem impactar significativamente a autonomia e a qualidade de vida do indivíduo. Em determinadas situações, tais limitações, quando analisadas de forma individualizada e em interação com barreiras sociais, ambientais e institucionais, podem restringir o exercício de direitos em igualdade de condições com as demais pessoas.

A proposição observa os limites da competência legislativa municipal, ao não redefinir o conceito jurídico de pessoa com deficiência previsto na legislação federal, mas sim disciplinar os efeitos administrativos locais, possibilitando o acesso a serviços, programas e políticas públicas municipais, especialmente nas áreas de saúde, assistência social, educação, mobilidade e atendimento prioritário.

A exigência de avaliação biopsicossocial, a ser realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, em conformidade com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015) e demais normas aplicáveis, assegura que a equiparação ocorra de maneira técnica, criteriosa e individualizada, afastando reconhecimentos automáticos ou generalizações indevidas, em respeito ao princípio da igualdade material e à segurança jurídica.

📞 (47) 3377 1336

✉️ camaramunicipal@luizalves.sc.leg.br

📍 Rodovia SC-414, n.º 3.520, Centro, Luiz Alves/SC - CEP 89.128-000

🌐 <https://www.luizalves.sc.leg.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE LUIZ ALVES

Estado de Santa Catarina



No mesmo sentido, a instituição da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia tem natureza meramente administrativa e instrumental, destinando-se a facilitar o reconhecimento da condição do seu titular perante os órgãos e serviços públicos municipais, sem substituir documento oficial de identificação civil e sem conferir, por si só, direito automático a benefícios, os quais permanecem condicionados ao atendimento dos requisitos legais específicos.

A Carteira de Identificação representa medida de organização administrativa e de padronização de procedimentos, contribuindo para a melhoria do atendimento ao cidadão, para a redução de entraves burocráticos e para a efetividade das políticas públicas municipais, sem impor ônus financeiro imediato ao Município, uma vez que sua implementação, forma de emissão e critérios de validade poderão ser definidos por regulamento próprio do Poder Executivo.

Dessa forma, o Projeto de Lei revela-se compatível com o ordenamento jurídico vigente, atende ao interesse público e promove inclusão social com responsabilidade administrativa, razão pela qual submete-se à apreciação dos Nobres Vereadores, confiando-se em sua aprovação.

Luiz Alves/SC, 30 de janeiro de 2026.

MAIQUE REICHERT

Vereadora